

Idem de 11 de Setembro de 1838 sobre a
Representação do Presidente da Câmara
Municipal de Torres Vedras expondo as
inconvenientes e prejuizos q resultam da
administração da Justiça de haverem ferias
no mez de Setembro.

Senhora = Foi justo e conveniente terho q se modifi-
que o Art.º 3º da 2.ª parte da Reforma Judicial,
para excluir das ferias do mez de Setembro as causas
procedidas nas Turmas de Policia Correccional, e Turmas
Escoltas de Frequencia, as quaes por sua natureza demandam
prompta expedicao, e não podem soffrer tal inter-
rupção sem grave detrimento publico; porem esta
modificação requer a intervenção da Lei, e não pode
ser feita pelo Governo. A disposição da Lei vigente
he ampla e generica, iguala estas ferias ás demais, e
apenas nas Art.ºs 6º e 15 da 2.ª parte, e 6º da 3.ª parte da
Reforma Judicial exceptuou dellas as actos da vali-
ficação da pronuncia, e os corpos de delictos, excep-
tuando estas q firmas mais a regra geral em contrario.
A Portaria de 14 de Outubro de 1837 de q tanto requer
o Representante admittio aquellas excepções, q se
deduziam da letra, e não da mesma Lei, porem en-
tendou outras arbitrariamente sem tal fundamen-
to fôr infringir a disposição legal, e limitar a sua
generalidade. Se a falta de porthoras nos mezes de
Setembro contém hum danno irreparavel para a
Câmara Municipal de Torres Vedras, e não elle com-
prehendido na disposição da Portaria citada e a Ca-
mara incumbe requerel os convenientemente em
juizo. A quanto se me offerce dizer sobre o obje-
cto da inclusa Representação, Vossa Magestade

porém mandará o mais justo. Lisboa 27 de Junho
de 1939 - O. P. G. da C. = J. C. Ag. Molins.

178
Ag. Molins

Item de 19 de Setembro de 1938 sobre
o requerimento de João José Correa da
Costa, pedindo na qualidade de Pro.^o
das demais Escrivães da Relação do Porto,
q as Cartorias extintas ali pertencentes
fiquem em poder das Supp.^{as}, e nas sejam
exigidas para o Archivo da mesma Re-
lação.

Senhora = Concorde com a opinião do Presidente da
Relação do Porto, e com elle entendendo q deve ser inde-
ferido o incluso requerimento feito em nome das Es-
crivães da mesma Relação mandando-se observar
a Portaria de 15 de Setembro de 1938, a qual nao se he
conforme ao natural, obvio, e generoso sentido do Art.^o
516 da Lei da Reforma Judiciaria, se nao tambem a
entelleigencia q the deu o Congresso Constituinte na
Decisão junta. As feitas das Cartorias das Supp.^{as}, cuja
extinção findas, ou quando ventura afindas, nao per-
tencem de maneira alguma ao Archivo da Guarda
Mór, porém as feitas findas das Cartorias das extinc-
tas Officias das antigas Relações, q se mandavao
depositar nos actuaes, estão comprehendidas na cla-
ra disposição d'aquella Lei, e devem passar para o
Archivo das Guardas Mores d'ellas. Os Officiaes de
Escrivães das Relações actuaes nao são os mesmos
das das antigas, senão muito diversos e distintos:
as primeiras foram extintas e as suas Cartorias
são findas, isto he acabadas e extintas, e assim
sujeitas a determinação d'aquella Lei. He este o
meu juizo; Vossa Magestade poderá mandar